



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº: **0600571-77.2018.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora regional eleitoral que ao final assina, com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, propõe a presente

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **CLEYTON DUARTE DA SILVA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, pelas razões fáticas e jurídicas doravante articuladas.

I – DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Após regular escolha em convenção partidária, conforme consta da ata disponibilizada no sítio eletrônico do TRE/MT, o Partido Trabalhista Cristão requereu o registro de candidatura de **CLEYTON DUARTE DA SILVA** ao cargo de deputado estadual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Acontece que constatou-se faltar ao candidato ora impugnado uma **condição de elegibilidade**, mais especificamente, **filiação partidária**.

Deveras, ao contrário do que consta do Requerimento de Registro de Candidatura, o impugnado não possui filiação partidária junto ao Partido Trabalhista Cristão (PTC). Em consulta ao sistema “*filiaweb*”, implementado pela Justiça Eleitoral e disponível no sítio eletrônico desse eg. TRE/MT, verifica-se que o requerido é filiado ao Partido DEM (documento anexo).

Esse o quadro, fácil concluir que o requerido não preenche a condição de elegibilidade estatuída no inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, vez que não possui filiação junto a agremiação pela qual intenta sua candidatura:

“Art. 14 (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária”

Como se vê, a filiação partidária é expressa exigência constitucional, cujo **aspecto temporal** foi regulamentado pelo legislador ordinário, por autorização da própria Constituição (“*na forma da lei*”), no dispositivo transcrito a seguir (*grifo nosso*):

Art. 9º Para concorrer às eleições, **o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

Desta forma, considerando que o requerido não preenche uma das condições de elegibilidade, outra solução não resta para o seu requerimento de registro de candidatura senão o indeferimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) seja promovida a regular **notificação/citação do requerido**, facultando-lhe a oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;
- b) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **CLEYTON DUARTE DA SILVA**.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Cuiabá, [data e hora no sistema eletrônico]

\(Assinado digitalmente)

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral**